



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 033/2025 ANO XVI Divulgação: terça-feira, 18 de fevereiro de 2025 Publicação: quarta-feira, 19 de fevereiro de 2025
Desembargador Jadir Silva Presidente Desembargador James Ferreira Santos Vice-Presidente Desembargador Sócrates Edgard do Anjos Corregedor Giovani Viana Mendes Sec.Esp.Presidência

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

Apresentou-se neste Tribunal, a partir de 17/02/2025, o nº 155.373-4, Cb BM Giovane Antônio Fortunato Barros.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

SEGUNDA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

Processo n. 2000288-53.2024.9.13.0000
Referência: Processo n. 0001771-96.2017.9.13.0001
Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos
Paciente: Washington da Silva Barbosa
Impetrantes/Advogados: Breno Garcia Lacerda (OAB/MG 151038)
Rui Pereira da Fonseca (OAB/MG 100515)
Coator apontado: Juiz de Direito Titular da 1ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em não conhecer do presente *writ*.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 303 DO CPM. EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA CONDENAÇÃO. JUSTIÇA MILITAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* em que se pretende a declaração da incompetência da Justiça Militar para a execução da pena imposta pelo crime previsto no art. 303 do CPM, por se tratar de paciente excluído da Corporação Castrense por decisão administrativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão consiste em saber se a Justiça Militar é competente para a execução da pena imposta pela Justiça Militar a ex-policia militar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, no caso, o Juízo Militar.

4. Não se admite a impetração de *Habeas Corpus* em substituição ao recurso próprio, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO

5. *Habeas corpus* do qual não se conhece.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.210/1984, art. 65; Lei Complementar n. 59/2001, art. 199, inc. XVI. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, HC n. 879.969/RS, Relatora Ministra Daniela Teixeira, julgado em 26/11/2024; AgRg no HC n. 947.429/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 17/12/2024; CC n. 205.069/RJ, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 27/11/2024.

MATÉRIA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 2000114-63.2023.9.13.0005

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Embargante: Estado de Minas Gerais

Procurador(a/s)(es) do Estado: Gustavo Brugnoli Ribeiro Cambraia (OAB/MG 099181) e outro(a/s)

Embargado: Bruno Marcel Silva Almeida

Advogado(a/s): Berlinque Antônio Monteiro Cantelmo (OAB/MG 182068) e outro(a/s)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Estado de Minas Gerais.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença primeva, que julgou procedente o pedido exordial e anulou a sanção disciplinar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão consiste em saber se restou caracterizado, no acórdão embargado, o vício de omissão arguido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A oposição de embargos de declaração, ainda que seja com finalidade de prequestionamento, somente é admitida quando configurada uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

4. O recurso de embargos de declaração não é o meio adequado para o reexame e/ou rediscussão de matéria já analisada e decidida.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 2000110-26.2023.9.13.0005

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Embargante: David Jeremias Gomes

Advogado: Rafael Egg Nunes (OAB/MG 118395)

Embargado: Estado de Minas Gerais

Procurador(a/s)(es) do Estado: Ester Virgínia Santos (OAB/MG 080785) e outro(a/s)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pela defesa.

Participaram do julgamento os desembargadores Osmar Duarte Marcelino e Rúbio Paulino Coelho, que foram os magistrados convocados para participarem do prosseguimento do julgamento do recurso objeto destes embargos.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença primeva, que julgou improcedente a ação anulatória do ato administrativo-disciplinar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão consiste em saber se restaram caracterizados, no acórdão embargado, os vícios de omissões arguidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso de embargos de declaração somente é admitido quando configurada uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não se admitindo para o reexame ou rediscussão de matéria já analisada e decidida.

IV. DISPOSITIVO

4. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.022.

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 2000011-22.2024.9.13.0005

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Apelante: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Apelado: David Jeremias Gomes

Advogado: Rafael Egg Nunes (OAB/MG 118395)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, também à unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais, para reformar a sentença a quo e manter a punição disciplinar aplicada ao recorrente, no Processo de Comunicação Disciplinar n. 108.673/2018 – 4ª RPM.

Acordam, ainda, por unanimidade, em inverter os ônus da sucumbência e, com fulcro no §11 do art. 85 do CPC, majorar os honorários advocatícios estabelecidos na Primeira Instância, fixando-os em 12% sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigência do pagamento, uma vez que o apelado foi beneficiado com a concessão da gratuidade da justiça.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – INOCORRÊNCIA – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – INEXISTÊNCIA – MÉRITO – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES – CONFIGURAÇÃO – CONTROLE JURISDICIONAL LIMITADO À ANÁLISE DA LEGALIDADE E REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA SANÇÃO – REFORMA DA SENTENÇA – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

- Não há violação ao princípio da dialeticidade quando o recorrente apresenta, de forma clara e fundamentada, os argumentos pelos quais busca a reforma da decisão de primeira instância, cumprindo os requisitos previstos no art. 1.010 do Código de Processo Civil.

- Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse processual quando a anulação da punição imposta em Processo de Comunicação Disciplinar pode impactar diretamente em eventual pedido de reintegração do autor às fileiras da corporação militar.

- A configuração de transgressão disciplinar prevista no art. 14, inciso II, do Código de Ética e Disciplina dos Militares exige a demonstração de desídia no desempenho das funções, a qual restou caracterizada, no caso, por desempenho insuficiente em atribuições previamente estabelecidas.

- O controle jurisdicional dos atos administrativo-disciplinares limita-se à análise da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, em respeito ao princípio da separação dos poderes.

- Estando o ato administrativo-disciplinar questionado amparado pela legalidade e pela legitimidade, uma vez que devidamente motivado, tendo sido permitido ao apelado o exercício da ampla defesa e do contraditório, incabível é qualquer intervenção do Poder Judiciário.

- Sendo a sanção disciplinar proporcional e razoável ao caso concreto, impõe-se a reforma da sentença, para manter a penalidade aplicada pela Administração Militar.

APELAÇÃO

Processo n. 2000201-91.2024.9.13.0002

Relator: Desembargador James Ferreira Santos

Apelante: Gabriel Costa Paz

Advogado: Josan Mendes Feres (OAB/MG 155915)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procurador(a/s)(es) do Estado: Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786) e outro(a/s)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR QUE DEDITIU O AUTOR DAS FILEIRAS DA PMMG – ABSOLVIÇÃO NA SEARA CRIMINAL COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INCISO VI, DO CPP – INCOMUNICABILIDADE ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA – SANÇÃO APLICADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo